



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342273

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001176-62.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante SAMUEL DONISETE OLIMPIO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo ajuizado em favor de Samuel Donisete Olímpio, mantendo-se, por seus fundamentos, a decisão monocrática. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0001176-62.2025.8.26.0026

Comarca de Bauru

MMº Juiz: Doutor Josias Martins de Almeida Júnior

Agravante: Samuel Donisete Olímpio

Agravada: Justiça Pública

TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal

VOTO Nº 58.410

AGRAVO EM EXECUÇÃO – ALEGAÇÃO DE QUE A R. DECISÃO MONOCRÁTICA DEVE SER REFORMADA PARA CONCESSÃO AO AGRAVANTE A PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO, JÁ QUE SUA CONDUTA PODE SER REABILITADA EM PRAZO INFERIOR A 01 ANO, NOS TERMOS DO ARTIGO 112, § 7º, DA LEP.

CASO EM QUE O AGRAVANTE OSTENTA HISTÓRICO DE PRÁTICA DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE RECENTE, NÃO FAZENDO JUS A BENESSE PRETENDIDA.

Recurso desprovido.

1 – Trata-se de agravo em execução ajuizado em favor de Samuel Donisete Olímpio contra a decisão do MMº Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Bauru, pela qual foi indeferido pedido de progressão ao regime semiaberto, por ausência de preenchimento do requisito subjetivo para tanto (fls. 27/28).

Aduz a Defensoria que alcançado o requisito temporal para a progressão ao regime semiaberto, deve ser declarada a reabilitação da conduta do agravante, nos termos do § 7º, do artigo 112 da Lei de Execução Penal, que preconiza que o bom comportamento é readquirido após um ano da prática da falta disciplinar, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para obtenção do direito, estando regulamentado, portanto, que o prazo para reabilitação da conduta pode se dar em menos de um ano, a ser aplicado ao caso concreto, em benefício do agravante, em atenção ao princípio da individualização da pena e da reserva legal, já que o dispositivo suprarreferido revogou os artigos 89 e 90 do RIPP, na medida em que esses invadem matéria reservada a lei federal.

Salienta que “Ademais, o sentenciado ostenta suposta falta disciplinar cometida em 17/06/2024, ainda não homologada, e única ainda não reabilitada”, e assim faz jus ao benefício pretendido (fls. 02/09).

O doutor Promotor de Justiça ofertou contraminuta, pretendendo seja desprovido o recurso defensivo (fls. 31/33).

A r. decisão monocrática foi mantida (fl. 35).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do doutor Mauro Augusto de Souza Mello Junior, se pronunciou quanto ao desprovimento do agravo defensivo e manutenção da decisão atacada (fls. 48/49).

Este, em síntese, é o relatório.

2 - No caso vertente, o presente recurso não pode prosperar.

Do boletim informativo juntado as fls. 16/21, depreende-se que o agravante se trata de plurirreincidente na prática de delitos patrimoniais, habitual no sistema prisional desde o ano de 2008 (fl. 18), que atualmente cumpre penas de um ano e onze meses de reclusão pela prática de furto qualificado.

Embora ostente em seu boletim informativo a anotação de uma única falta disciplinar de natureza grave (fl. 20), e outra cuja apuração se encontra em andamento, certo é que foi ele progredido ao regime aberto em abril/2014, voltando a delinquir em fevereiro/2015, e ao ser beneficiado com o livramento condicional em julho/2017, em abril/2021 foi novamente preso em flagrante delito (fl. 18), e por derradeiro foi beneficiado com a progressão ao regime semiaberto (idêntico ao aqui pretendido) em 27/03/2024, e durante saída temporária descumpriu as condições impostas, e está sendo sindicado pelo abandono.

Diante de tal fato, obvio está que não preenche ele o requisito subjetivo consistente na manutenção de bom comportamento carcerário.

Importante ressaltar que em relação a classificação e

reabilitação da conduta do condenado, a Lei nº 7.210/84, que regulamenta na esfera federal a execução penal, taxativamente, no seu artigo 49, define que as faltas disciplinares cometidas por detentos em âmbito carcerário se classificam em leves, médias e graves, deixando para a legislação local (entenda-se estadual) definir quais sejam as leves e médias, bem como as sanções que lhes são respectivas, e os prazos para reabilitação das condutas dos presos que as cometem.

No Estado de São Paulo tal definição se deu através da Resolução nº 144, observando-se que tal caso não é isolado, não havendo que se falar, portanto, na aludida inconstitucionalidade.

Sobre a questão prelecionam Denise Hammerschmidt, Douglas Bonaldi Maranhã e Mário Coimbra, em sua obra Processo e Execução Penal, que: – **“Vale ressaltar que a aplicação das sanções em sede de execução penal, deve estar norteadada pelo princípio da legalidade, de maneira que só poderá haver responsabilização por ações que a Lei Federal considere como faltas graves e que a Lei Estadual considere como faltas leves e médias. Com isso busca-se evitar a perpetração de arbítrios em detrimento do agente preso.**

É de bom alvitre trazer à baila, a título exemplificativo, o rol de faltas leves e médias elencadas pelo Estatuto Penitenciário do Paraná, instituído pelo Decreto nº 1.276 de 31 de outubro de 1995, que assim dispõe (...)” (in op. cit, vol 3, p. 53, 2009, RT).

Tal texto é repetido na obra Direito de Execução Penal, p. 80, 2ª ed., 2011, RT, da lavra dos mesmos autores e também de Luiz Regis Prado.

A respeito destaca ainda Alexis Augusto Couto de Brito que: - **“Não há qualquer formato ou normativa para definição das infrações médias e leves. Como exemplo, o Estado do Paraná tipificou em seu Estatuto Penitenciário (Decreto 1.276/95) como faltas leves, dentre outras, o emprego de linguagem desrespeitosa, o descuido da higiene pessoal, a produção de ruídos que perturbem o descanso e as atividades no estabelecimento. Alguns exemplos de faltas médias, do mesmo estatuto são o desacato das determinações superiores, a prática de jogo previamente não permitido, o abandono não permitido do trabalho e apresentar-se embriagado”** (in Execução Penal, p. 161, Quartier Latin, 2006, São Paulo), mencionando, ainda, que a Lei nº 7.210/84 **“delega à legislação estadual a configuração de faltas médias e leves. O artigo 45, in fine, permite e tipificação através de lei ou regulamento”** (op. cit., p. 161), o que reforça a convicção quanto a inexistência da aludida violação de princípio constitucional.

O fato da legislação estadual, por lei ou regulamento, determinar quais sejam as faltas médias e leves, e suas respectivas funções, não afasta tais regramentos das penalidades elencadas no artigo 53, da Lei da Execução Penal, que contém, taxativamente, as sanções disciplinares a serem aplicadas nos dois casos.

Longe está, portanto, a sistemática ora hostilizada, de caracterizar arbitrariedade do Executivo ao determinar quais os prazos que devem ser cumpridos até que a conduta do condenado possa ser classificada como “boa”, salientando-se que a situação prisional do agravante é ainda mais grave, já que possui comportamento carcerário que sequer foi objeto de classificação pelo diretor da unidade prisional, conforme fl. 15.

Diante desse cenário, não há como ser acolhido o pedido defensivo.

Isto posto, nega-se provimento ao agravo ajuizado em favor de **Samuel Donisete Olímpio**, mantendo-se, por seus fundamentos, a decisão monocrática.

MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
RELATOR